



**FEITO: Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 188, de 07/12/2017)**

**AUTOS Nº: 0080/2016**

**AUTOR: Corregedoria-Geral do Município**

**SERVIDOR DENUNCIADO: Ossamu Kaminagakura – Matrícula nº 12.762-0**

**REGENTE DO FEITO: Adriana de Souza Granado – Matrícula nº 14.303-0**

**SERVIDOR AUXILIAR: Roberto Simão Ávila – Matrícula nº 12.762-0**

**DECISÃO FINAL**

Publicado no Quadro Próprio de Editais da  
Corregedoria Geral do Município de Londrina  
(Av. Duque de Caxias, nº 825) - No período  
de 04/06/18 a 11/06/18

**I. RELATÓRIO**

Servidor Responsável COGEM

**1. Da instauração do Processo Administrativo  
Disciplinar**

**1.1 Da denúncia (acusação)**

O documento que deu origem ao Processo Administrativo Disciplinar dos Autos de nº 0080/2016 foi o Relatório Final da Sindicância nº 0080/2016, (fls. 05 a 38 dos autos), que noticiou que o servidor **Ossamu Kaminagakura - Matrícula nº 12.762-0**, supostamente praticou as seguintes condutas:

**a)** Enquanto Diretor de Loteamentos, procedeu a indicativo de cálculo para fins de caucionamento de infraestrutura dos novos empreendimentos em Módulos Escolares, com cálculo a menor, quando a SME referenciou em Consulta Prévia e/ou Diretriz do Loteamento, todos os ambientes necessários para a unidade escolar que deveriam ser contemplados pelo empreendedor, contrariando o Parecer da SME e em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

**b)** Enquanto Diretor de Loteamentos da SMOP deixou de informar e/ou não respondeu às solicitações formais da SME sobre a disponibilização de documentos, diretrizes e/ou pareceres relacionados aos novos empreendimentos, retardando e/ou impossibilitando com isso a gestão educacional da demanda gerada pelos novos empreendimentos no âmbito municipal, conforme item 2.2.3 do Relatório Final.”

**1.2 Da portaria de instauração**

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 188, de 07.12.2017, da Corregedoria-Geral do Município de



Londrina, "para apurar os fatos relatados nos Autos de nº 0080/2016 – COGEM e verificar a eventual existência de infração (ções) funcional (is), consubstanciada (s) nas condutas tipificadas nos artigos 202, III, XII e XVI, 204 V, XI, XII e 215, III, todos da Lei Municipal nº 4.928, de 17/01/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina).

A Portaria nº 188/2017 foi publicada no Quadro Próprio de Editais desta Prefeitura, no período de 07/12/2017 a 13/12/2017.

## **2. Do resumo da defesa**

### **2.1 – O servidor não apresentou defesa prévia.**

### **2.2. – Na peça de razões finais (fls. 146 a 150 dos autos), o procurador do servidor denunciado arguiu (resumidamente):**

**PRELIMINARMENTE** - A **ausência de prejuízo** material deve ser avocada como matriz determinante no entendimento final do presente Processo Administrativo, especialmente por haver divergência apenas de entendimento como provamos a seguir. O regime jurídico disciplinar, conforme positivado na legislação municipal, no que concerne à definição da conduta ilícita e à aplicação da reprimenda, **possui natureza de direito penal** geral, ao passo que, a exemplo do direito penal propriamente dito, visa, com a cominação e ou a aplicação da sanção, a inibir e ou a retribuir (corrigir) determinadas condutas tidas como ofensoras do ordenamento jurídico, ante sua nocividade à Administração Pública, ao administrado e, com efeito, à finalidade pública. Algumas dessas penas, quando aplicadas, podem ter **repercussões irreversíveis na vida do servidor**, com grau de correção ou repreensão, em determinados casos, superiores às penas aplicadas por infrações penais, verbi gratia as infrações penais de menor potencial ofensivo, justificando, assim, em louvor aos postulados aplicativos da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica e, em fim, ao princípio da justiça do direito, a construção doutrinária de garantias de direitos material e processual disciplinar que possam certificar a correta, justa, aplicação do direito ao caso concreto, em sede dessa atribuição específica acometida a administração. Neste ponto não há que se falar em discricionariedade derogatória do princípio da legalidade. Não se pode aceitar como ilícita determinada conduta em certa época e, com a substituição da autoridade julgadora, pautar-se, na aplicação de penalidade para o **"mesmo fato"**, em casos posteriores e sem que haja reforma legislativa ou administrativa - no caso de ilícitos previstos em atos da administração, o que nem é o caso em tela. Rogério GRECO, discorrendo sobre a importância do princípio da legalidade (do qual se infere o da tipicidade do ilícito) num Estado Democrático de Direito, ensina, guardadas as devidas proporções entre direito penal e direito administrativo, mas inteiramente aplicável ao direito disciplinar, que; *"em um Estado Democrático de Direito, no qual se pretende adotar um modelo penal garantista, além da legalidade formal, deve haver, também, aquela de cunho material. Devem ser obedecidas não somente as formas e procedimentos impostos pela Constituição, mas também, e principalmente, o seu conteúdo, respeitando-se suas proibições e imposições para a garantia de nossos direitos fundamentais por ela previstos."* Ora Nobre Julgadora, é inquestionável que os tipos indeterminados ferem, de pleno uma acusação transparente, pública, e legalmente justa. Destarte, em obediência ao princípio da legalidade, faz-se mister, como corolário, observar, o legislador ordinário e o aplicador da lei, **o princípio da tipicidade. DOS FATOS** Não podemos punir por erro de interpretação, não cometido pelo servidor, sequer pela seção responsável, pois a **praxis, quando não há projeto** para construção é atribuí-la 64 m<sup>2</sup> (sessenta e quatro metros quadrados) a cada sala de aula, quando sabemos que na realidade é a metragem da sala e seus aparelhos como corredores, secretaria, enfim o necessário a uma escola. A servidora que testemunha pela acusação,



mesmo afirmando que **não havia trabalhado no processo**, afirma que foi pedido detalhadamente um módulo escolar para um empreendimento em tela, mas diz também que a Secretaria de Educação, onde está lotada, **não envia projeto para o setor de Loteamento**, note Doutora que falamos de secretaria de Loteamento e de Educação, e nenhuma é responsável pela elaboração de tal projeto...Por outro lado, o servidor **Horácio Hideki Utimada, estava fora do setor no período**, conforme declarado por ele em depoimento a esta Douta Corregedoria, e esclarece, da mesma forma que Ossamu o critério para o cálculo de doações de salas de aula, explica que 64 m<sup>2</sup> destinados a cada uma das salas. até então era a metragem, calculada em tese, para atender os aparelhos da escola, como corredores, secretaria e etc... O documento da Secretaria de Educação, por sua vez, pormenoriza o pedido solicitando as salas e demais instrumentos, mas a verdade é que também não aponta as metragens, não apresenta projeto arquitetônico, **que deveria estar padronizado e disponível pela Prefeitura há décadas** e não é de responsabilidade de qualquer um dos servidores figurantes no presente procedimento. Por fim a Secretaria Municipal de Educação, na pessoa da Gerente Regional Sul, **LUCIA CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO MOREIRA** e expede documento em resposta às indagações desta r. Corregedoria, onde categoricamente responde; 1. Que as obras ainda não estão concluídas, **por estarem em negociação**, portanto ainda há caução garantindo o cumprimento da obrigação que aqui estudamos; 2. Em momento algum existe negativa das construtoras responsáveis em construir as escolas, assim não há prejuízos, contudo **ainda se padece de projetos**; 3. O servidor **Horácio Hideki Utimada**, explica que o procedimento tramita antes no setor e posteriormente é encaminhado pronto, calculado, para o chefe da divisão de loteamentos, e que não há possibilidade de mudar o pedido que vem da Secretaria de Educação e vai para o empreendedor; apenas passa na chefia para encaminhamento. Desta forma Nobre Julgadora em última análise, não se vislumbra procedimento temerário do servidor Ossamu, que apenas atuava conforme suas atribuições, encaminhou o pedido da forma que lhe foi enviado pela seção competente, e pior, trabalhou em conformidade com as informações disponíveis, e nelas não constam as metragens... Além disto, em momento algum do procedimento em tela se percebe prejuízo para o Município. Razão pela qual se requer o arquivamento do feito aplicação de sanção para o servidor **OSSAMU KAMINAGAKURA**.

É o relatório.

## II. DA ANÁLISE DOS FATOS, PROVAS E

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da regular instauração e do processamento do feito disciplinar.

Preliminarmente, ressalte-se que a instauração e o processamento do presente feito deram-se regularmente, obedecidas as disposições da Lei Municipal n° 9.864, de 20 de dezembro de 2005, que rege as apurações disciplinares dos servidores públicos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo a administração direta, autárquica e fundacional.

Destaque-se que ao denunciado foi assegurado, em todas as fases do processo administrativo disciplinar, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Também lhe foi amplamente oportunizada a vista dos autos, antes, durante e após a instrução, bem como a participação nas audiências, a apresentação de defesa escrita e de quesitos, a indicação de testemunhas e de outras provas e a apresentação de razões finais.



### 1.1. DO MÉRITO

1.2. Nos documentos de denúncia, Relatório Final da Sindicância nº 0080/2016 (fls. 05 a 38 dos autos), foi noticiado que o servidor **Ossamu Kaminagakura - Matrícula nº 12.762-0**, supostamente praticou as seguintes condutas:

*“a) Enquanto Diretor de Loteamentos, procedeu a indicativo de cálculo para fins de caucionamento de infraestrutura dos novos empreendimentos em Módulos Escolares, com cálculo a menor, quando a SME referenciou em Consulta Prévia e/ou Diretriz do Loteamento, todos os ambientes necessários para a unidade escolar que deveriam ser contemplados pelo empreendedor, contrariando o Parecer da SME e em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;*

*b) Enquanto Diretor de Loteamentos da SMOP deixou de informar e/ou não respondeu às solicitações formais da SME sobre a disponibilização de documentos, diretrizes e/ou pareceres relacionados aos novos empreendimentos, retardando e/ou impossibilitando com isso a gestão educacional da demanda gerada pelos novos empreendimentos no âmbito municipal, conforme item 2.2.3 do Relatório Final.”*

A comissão processante ouviu testemunhas e o denunciado, sendo que alegaram como segue abaixo:

Depoimento prestado pelo servidor denunciado em audiência de inquirição, **Ossamu Kaminagakura** (fls. 124 a 126 dos autos):

**“Perguntado por qual período exerceu a função de Diretor de Loteamentos da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, respondeu que desde setembro de 2001, Perguntado qual era função do depoente ao que tange a previsão legal (Lei. 11.672/2012) para caucionamento relacionado a módulos escolares, respondeu que essa lei refere-se a parcelamento de solo, os engenheiros da Diretoria de loteamentos que fazem tudo que se refere a análise de parcelamento e análise de projetos e elaboração da planilha de custos, Perguntado se a Secretaria de Educação já formulava os pedidos referentes a módulos escolares e todas as necessidades formuladas, respondeu que na verdade esse pedido já vem explícito na planta de diretriz era um pedido de caucionamento, não tinha projeto, era uma estimativa de custo não era um orçamento, não tinha um projeto para debruçar em cima, Perguntado quem fazia os cálculos e informava os empreendedores sobre os valores referentes a estes caucionamentos, afim de que os mesmos lançassem na Escritura Pública de Assunção de Obrigações, respondeu que quem**



**fazia o calculo era o engenheiro Jorge Tanoye, mas ele não fazia só isso, ele fazia toda a análise do projeto do empreendimento como todo, não só ele havia uma equipe que fazia essa análise.** Perguntado se recorda-se especificamente no caso do empreendimento da empresa MRV, onde através do SIP 132158/2014 na sequência 7, a servidora da Secretaria de Educação, apontou a necessidade de “12 salas de aula, área pedagógica, administrativa e de serviços, biblioteca, refeitório, quadra escolar” no entanto o servidor denunciado encaminhou ofício a empresa fls. 19 dos autos de sindicância, apontando apenas a metragem e valor de 12 módulos escolares, respondeu que **quando falava doze salas de aulas, interpretavam como sendo 64 metros quadrados que era referente a um modulo escolar que já englobava tudo que era necessário, como corredor, banheiro, refeitório, de cada sala, porque historicamente como não tinha projeto nenhum, a própria secretaria de educação utilizava critério de modulo escolar como sendo 64 metros quadrados.** Perguntado considerando que a informação que foi passada para a empresa foi diferente da apontada pela Secretaria de Educação, e também a diferente da diretriz aprovada pelo IPPUL (verso das fls. 90 dos autos), questiona-se tinha autonomia para modificar a solicitação de metragem inicialmente definida pela Sec. de Educação e a Diretriz Aprovada, respondeu que **não era questão de modificar é questão de interpretação do texto, porque quando veio a planilha pronta apenas notificou a empresa em cima de um material que já estava pronto.** Perguntado considerando que a mesma situação ocorreu em pelo menos mais dois empreendimentos quais sejam: OP Empreendimento e Paysage Condomínios, questiona-se recorda porque o pedido da Sec. de Educação não foi atendido na íntegra nestes casos, respondeu que não se recorda, Perguntado conforme consta da Portaria de instauração deste feito na letra a conduta de supostamente: “b) Enquanto Diretor de Loteamentos da SMOP deixou de informar e/ou não respondeu às solicitações formais da SME sobre a disponibilização de documentos, diretrizes e/ou pareceres relacionados aos novos empreendimentos, retardando e/ou impossibilitando com isso a gestão educacional da demanda gerada pelos novos empreendimentos no âmbito municipal, conforme item 2.2.3 do Relatório Final.”, questiona-se o **que tem a declarar sobre esta conduta,** respondeu que **toda vez que foi solicitada informação o próprio engenheiro Jorge já passava o que tinha que ser feito, nunca foi cerceado nada.** Perguntado se tem algo mais a declarar, respondeu que não.” (grifo nosso)

Ressaltamos os depoimentos prestados no presente processo que esclareceram as várias questões apresentadas no mesmo, vejamos:

**Horácio Hideki Utiamada**, servidor da Gerência de Planejamento Educacional, da Sec. de Educação, em seu depoimento (fls. 112 a 114 dos autos), declarou:



“**Perguntado** qual é a exigência do Ministério da Educação para o Município Construir uma nova escola, ela deve ser completa com todos os ambientes, respondeu que quando vai construir uma escola ela deve ser construída com todos os ambientes, **Perguntado** quem fazia os cálculos e informava os empreendedores sobre os valores referentes a estes caucionamentos, afim de que os mesmos lançassem na Escritura Pública de Assunção de Obrigações, respondeu que vai relatar o como era de 2009 a 2012 enquanto era assessor de planejamento, na Diretriz (quando ia implantar o loteamento) informavam quanto era o caucionamento que o empreendedor deveria pagar, depois o Ossamu na época perguntava qual era o tamanho do modulo escolar e em cima disso a Secretaria de Obras fazia o calculo de custo, fazia uma planilha e passava para eles fazerem o deposito, (...) **Perguntado** se o depoente sabe afirmar que o pedido informado pela Sec. de Educação estava errado, respondeu que de acordo com a Lei este pedido da Sec. De Educação estava correto, (...) **Perguntado** considerando a necessidade de construção de escolas nos arredores destes empreendimentos, se quando o município exige apenas a construção, por exemplo de doze salas de aulas, os outros ambientes da escola ficam para responsabilidade de quem construir, respondeu que fica para o município, **Perguntado** de onde é retirada a verba para construção destas outras áreas destas escolas, respondeu que recursos próprios, pois o Governo Federal só investe em unidade nova, (...)” (grifo nosso)

**Lucia Cristina Santos Araújo**, servidora da Gerência de Planejamento Escolar, da Sec. de Educação, em seu depoimento (fls. 115 a 118 dos autos), declarou:

“**Perguntado** qual função exerce e desde quando, respondeu que atualmente esta na Gerencia Regional Sul, desde janeiro de 2017; **Perguntado** por qual período esteve na Gerencia de Planejamento da Sec. De Educação e qual função exercia, respondeu que trabalha no setor desde maio de 2015 e em abril de 2016 até dezembro de 2016 e exercia a função de Gerencia de Planejamento Educacional, **Perguntado** qual era a previsão legal a partir de 2012 (Lei. 11.672/2012) para caucionamento relacionado a módulos escolares, como deveria ser a contra prestação dos empreendedores, respondeu que a partir da proposta da Diretriz era informado pelo IPPUL o numero de unidades habitacionais e faziam um calcula baseado nesta Lei que era 3,06 habitantes por unidade habitacional e a partir disto 20% seria a demanda Educacional, destes 20% calculava numero de turmas e pelo numero de turmas era calculado o numero de módulos escolares devidos pelo empreendedor para o município, dependendo do numero de módulos era necessária a construção da escola completa com os demais ambientes para o seu pleno funcionamento, **Perguntado** quem fazia os cálculos e informava os empreendedores sobre os valores referentes a estes caucionamentos, afim de que os mesmos lançassem na Escritura Pública de Assunção de Obrigações, respondeu que

Q



informavam apenas a obrigação, porque na lei esta explicita que dependendo do numero de salas teria que estar em pleno funcionamento e para isto era necessário os outros ambientes como cozinha, refeitório, secretaria, quadra, esta informação ia para a Diretoria de Loteamentos e lá se fazia o calculo do total financeiro que o empreendedor tinha como obrigação e passava a informação para o empreendedor, é importante mencionar que no calculo da Sec. De Educação avaliavam em um raio de 800m se havia alguma unidade existente, e se aquela demanda gerada é passível de ampliação na unidade existe, se não tivesse esta unidade então se constrói uma escola nova, mas existe a questão da limitação desta escola já existente, por exemplo se forem duas salas e fácil de inserir mas se foram doze, ainda que esteja próximo desta unidade teria que construir uma escola nova.

**Perguntado** se recorda-se especificamente no caso do empreendimento da empresa MRV, onde através do SIP 132158/2014 na sequência 7, a servidora da Secretaria de Educação, apontou a necessidade de “12 salas de aula, área pedagógica, administrativa e de serviços, biblioteca, refeitório, quadra escolar”, no entanto o servidor Ossamu encaminhou oficio a empresa fls. 19 dos autos de sindicância, apontando apenas a metragem e valor de 12 módulos escolares, respondeu que **recorda-se porque isto gerou uma situação em que quando o empreendedor precisou descaucionar o empreendimento e isso foi prejudicial para o município porque somente as doze salas não cumpriria a demanda era aproximadamente um terço do que o município iria gastar para a construção da escola completa, a secretaria de educação conversou, negociou junto ao empreendedor para que ele executasse a obra ao invés apenas de pagar a carta de obrigação, no momento eles estão terminando a escola mas se eles não tivessem procurado a secretaria de educação fatalmente a secretaria de Educação não teria conseguido construir a escola,** **Perguntado** considerando que a informação que foi passada para a empresa foi diferente da apontada pela Secretaria de Educação, e também diferente da diretriz aprovada pelo IPPUL (verso das fls. 90 dos autos), questiona-se o servidor Ossamu tinha autonomia para modificar a solicitação de metragem inicialmente definida pela Sec. de Educação e a Diretriz Aprovada, respondeu que  **neste caso cabia passar a informação completa para a empresa e não a metragem, porque precisam da escola completa,** **Perguntado** se o depoente pode afirmar que o pedido informado pela Sec. de Educação estava correto, respondeu que sim, **Perguntado** considerando que a mesma situação ocorreu em pelo menos mais dois empreendimentos quais sejam: OP Empreendimento e Paysage Condomínios, questiona-se recorda porque o pedido da Sec. de Educação não foi atendido na íntegra nestes casos, respondeu que **ainda estão em negociação, ainda não cumpriram mas esta encaminhado, nestes dois casos esta tendo negociação novamente para tentar suprir a necessidade do Município,** **Perguntado** considerando a necessidade de construção de escolas nos arredores destes empreendimentos, se quando o município exige apenas a construção, por exemplo de doze salas de aulas, os outros ambientes da escola ficam para responsabilidade de quem



construir, respondeu que também do empreendedor, ele tem que construir, (...) PASSADA A PALAVRA PARA O PROCURADOR DO SERVIDOR DENUNCIADO O MESMO REPERGUNTOU: perguntado se atuou em alguma parte destes processos, respondeu que na fase processual não, apenas nas negociações posteriores, perguntado com relação ao calculo quer saber se a Sec. De Educação faz um estudo da necessidade e manda para o IPPPUL analisar e fazem o calculo do metro quadrado, respondeu que **tudo é feito pela secretaria de educação o IPPUL apenas faz a Diretriz importando o parecer da Secretaria de Educação para o processo, eles não tem prerrogativa de modificar o parecer, inclusive se o empreendedor mudar o empreendimento aumento ou diminuindo isso retorna para a secretaria de educação quem tem autonomia, como já dito o Ippul não tem autonomia para mudar a solicitação da educação, não fazem calculo de metro quadrado quem faz é o empreendedor ele quem faz o projeto, perguntado se houve prejuízo no caso da MRV, respondeu que não houve prejuízo, mas houve risco, porque se fosse cumprir o que estava e o empreendedor tinha direito disto, então teria prejuízo,**” (grifo nosso)

**Jorge Yutaka Tanouye**, engenheiro da Sec. de Obras e Pavimentação, em seu depoimento (fls. 141 a 143 dos autos), declarou:

”Perguntado qual função exerce e desde quando, respondeu que engenheiro desde a data de admissão, **Perguntado** se era o responsável por proceder os cálculos para caucionamento relacionado a módulos escolares, respondeu que houve uma época em que o Fabio Leite que é falecido fazia, depois o depoente fez também, mas pode ter outros engenheiros que fizeram também, **Perguntado** com base em que faziam estes cálculos, respondeu que era feito em cima da diretriz, **Perguntado** se depois de procederem estes cálculos encaminhavam para o Diretor de Loteamentos Ossamu Kaminagakura e qual eram os procedimentos que o mesmo deveria tomar, respondeu que sim encaminhavam, era sempre conversado, era feita a caução ou por hipoteca, depósito pecuniário, carta fiança bancaria, **Perguntado** se o servidor Ossamu tinha conhecimento destes cálculos antes de repassá-los aos empreendedores, afirmou de que os mesmos lançassem na Escritura Pública de Assunção de Obrigações, respondeu que tinha, **Perguntado** se recorda-se especificamente no caso do empreendimento da empresa MRV, onde através do SIP 132158/2014 na sequência 7, a servidora da Secretaria de Educação, apontou a necessidade de “12 salas de aula, área pedagógica, administrativa e de serviços, biblioteca, refeitório, quadra escolar” no entanto o servidor Ossamu encaminhou ofício a empresa fls. 19 dos autos de sindicância, apontando apenas a metragem e valor de 12 módulos escolares, **questiona-se se procedeu pessoalmente o cálculo para este empreendimento e se repassou para o Diretor Ossamu para que o mesmo repassasse ao empreendedor**, respondeu que inclusive fez junto com a engenheira Elizangela, **Perguntado** se estes 12 módulos escolares





eram suficientes para suprir todos os ambientes da escola, incluindo ambientes com especificidades como banheiros, refeitórios, quadras, **respondeu que utilizam o modulo que é 64 metros quadrados, porque não tem projeto, é que o que utilizavam, depois foi feito uma negociação com a MRV e eles acertaram, esta planilha é uma estimativa, Perguntado** considerando que a informação que foi passada para a empresa foi diferente da apontada pela Secretaria de Educação, e também a diferente da diretriz aprovada pelo IPPUL (verso das fls. 90 dos autos), questiona-se o depoente ou o servidor Ossamu tinha autonomia para modificar a solicitação de metragem inicialmente definida pela Sec. de Educação e a Diretriz Aprovada, **respondeu que não, foi feito em cima da diretriz que pedia doze salas, Perguntado** considerando que atualmente foi feita uma negociação com a empresa MRV e que a mesma anuiu em construir a escola ao invés de pagar o caucionamento e considerando que o valor inicial repassado para a empresa pelo Diretor de Loteamentos foi de R\$ 973.877,76 (novecentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e o valor total estimado gasto para construir a escola ficou em mais de R\$ 3 milhões, questiona-se o depoente se o cálculo inicial estava correto, respondeu **que sim de acordo com o que tem feito, pois consideravam com modulo escolar, não tem o projeto, Perguntado** o que o depoente considera módulo escolar, respondeu que usam 64 metros quadrados vezes o numero de salas de aula, **Perguntado** se continuam fazendo este cálculo desta forma, respondeu que atualmente foi mudado o procedimento, nos novos empreendimentos estão exigindo o projeto da escola, **Perguntado** se este projeto já vem com todos os ambientes necessários, respondeu que ainda não receberam nenhum, **Perguntado** se foi a Lei ou a SEc. De Obras que mudou o entendimento, respondeu que foram os engenheiros da Diretoria de Loteamentos que mudaram o entendimento, **Perguntado** considerando que a mesma situação ocorreu em pelo menos mais dois empreendimentos quais sejam: OP Empreendimento e Paysage Condomínios, questiona-se **recorda porque o pedido da Sec. de Educação não foi atendido na íntegra nestes casos, respondeu que da OP não se recorda de ter feito o orçamento, mas era feito de acordo com o antigo entendimento de módulos escolares, Perguntado** considerando a necessidade de construção de escolas nos arredores destes empreendimentos, se quando o município exige apenas a construção, por exemplo de doze salas de aulas, os outros ambientes da escola ficam para responsabilidade de quem construir, respondeu que **o empreendedor tem cumprir com a garantia que ele propôs, Perguntado qual o servidor que realizava as tratativas sobre estes caucionamentos com a Secretaria Municipal de Educação, respondeu que era o Ossamu, Perguntado qual o servidor que realizava as tratativas sobre estes caucionamentos com os empreendedores, respondeu que era o Ossamu, Perguntado** se tem algo mais a declarar, respondeu que não. **PASSADA A PALAVRA PARA O PROCURADOR DO SERVIDOR DENUNCIADO O MESMO REPERGUNTOU: perguntado se o aparelhamento da escola como corredor, banheiro, secretaria, estão contemplados na estimativa de calculo com base no modulo escolar, respondeu que sim,** (grifo nosso)



Da análise dos depoimentos acima transcritos, restaram algumas constatações importantes, vejamos:

Primeiramente, cabe fazer uma pequena explicação sobre o cerne dos fatos aqui apurados, vejamos:

Este processo iniciou-se após a conclusão da Sindicância nº 80/2016, na qual se apurou que em três grandes empreendimentos na cidade, houve a necessidade de construção de escolas, que é uma exigência tanto da Lei do Plano Diretor quanto do Ministério da Educação, posto que, ***se um empreendimento vai aumentar a demanda de alunos em idade escolar, trazendo estes moradores para determinada região, por certo que cabe ao empreendedor arcar com tais custos e não o poder público***, visto que foi este empreendimento que deu causa ao aumento de demanda e que quem obterá lucro com o empreendimento é o empreendedor.

No caso presente a Secretaria de Educação que figura como demandante, determinou minuciosamente em cada um dos empreendimentos o que seria necessário para suprir a nova demanda. Como eram empreendimentos grandes, nos três casos, foi necessária a construção de escolas inteiras e não apenas o aumento de salas em escolas já existentes.

Referente ao empreendimento da **MRV Construtora**, a Secretaria de Educação definiu a seguinte necessidade: ***“Considerando a média de 27 alunos por turma, apresentamos a necessidade de construção de uma unidade escolar com capacidade técnica para pleno atendimento, contemplando: 12 salas de aula, área pedagógica, administrativa e de serviços, biblioteca, refeitório, quadra escolar”*** (fls. 08 dos autos de Sindicância), **NOTE-SE** que o pedido da Sec. de Educação foi **claro** ao especificar uma unidade escolar para pleno atendimento, esta solicitação é de fácil compreensão até para o homem médio.

Também é possível verificar que na **Diretriz do IPPUL** às **fls. 90 dos autos**, consta o mesmo pedido inicial da Secretaria de Educação, exatamente, contendo todos os ambientes necessários na escola a ser construída, **NO ENTANTO**, no **Ofício nº 109/2015**, que foi encaminhado para a empresa **MRV Construtora** (fls. 19 e 20 dos autos de sindicância), o **Diretor de Loteamentos**, servidor denunciado **Ossamu Kaminagakura**, **indicou o valor de R\$ 973.877,76** (novecentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) referente a **12 salas de aula com metragem de Módulo Escolar (64 metros quadrados)** o que dá um total de **768 metros quadrados** de obra, alegando ainda que os módulos escolares de 64 metros quadrados cada, são maiores de que o tamanho de uma sala de aula normal e que assim, esta “sobra” de metragem cobriria a metragem dos outros ambientes da escola.

O problema é que este valor e metragem são bem aquém do realmente necessário para se construir uma escola do porte que era previsto pela Sec. de



Educação, sendo que **foi necessária a construção de uma escola com a metragem final de 1.472,33** metros quadrados de área coberta construída, ou seja, **o dobro do tamanho apontado pelo diretor de loteamentos no ofício encaminhado para a empresa**, isso sem contar toda a infra-estrutura externa que foi necessária em um total de **1.970 metros quadrados** de área construída descoberta, tudo conforme a informação atualizada encaminhada pela Sec. de Educação (fls. 135 a 137 dos autos).

Apesar da defesa do servidor denunciado alegar que os valores encaminhados para esta corregedoria estão em formato de **estimativa, não é necessário nem adentrar em valores monetários especificamente ou ser grande matemático para se saber que uma construção de 768 metros quadrados tem um custo muito inferior a uma construção de 1.472,33 metros quadrados, necessitando certamente de no mínimo, o dobro do valor inicialmente orçado para se concluir a construção, e esta metragem já é a construída, ou seja, em matéria de metragem de construção não é uma estimativa é o que já está construído oficialmente.**

**É obvio que se o valor inicial da caução fosse suficiente para a construção da escola, não teria sido necessário fazer qualquer tipo de negociação com as empresas, bastava ficar com o valor caucionado e tudo estaria resolvido.**

**NO ENTANTO**, o valor caucionado não foi suficiente para a construção de uma escola em pleno funcionamento como solicitado pela **Sec. de Educação** o que resultou na necessidade de negociação com empreendedor, para que o mesmo fizesse a escola inteira e não apenas pagasse o valor caucionado inicialmente, **o que lhe seria muito mais vantajoso e lucrativo.**

Há que se mencionar e frisar que os outros dois empreendimentos, quais sejam: **Moradas de Portugal e Paysage Terra Nova**, ainda estão em negociação com a **Sec. de Educação**, **havendo grande possibilidade das empresas se negarem a construir a escola com todos os ambientes necessários**, (fls. 135 a 137 dos autos), pagando o que lhes é muito mais vantajoso, ou seja, pagando o caucionamento inicial determinado pela **Diretoria de Loteamentos da Secretaria de Obras**.

O procurador do servidor denunciado, alegou que não houve prejuízo ao erário, **mas há de se ter grande cautela com tal afirmação**, na medida em que no caso do empreendimento da **MRV Construtora**, **realmente não houve prejuízo**, mas o prejuízo não ocorreu única e exclusivamente por que os servidores da **Secretaria de Educação negociaram com a empresa e a mesma concordou em construir a escola inteira com todos os ambientes, ao invés de simplesmente pagar a caução determinada pelo Diretor de Loteamentos Ossamu Kaminagakura (fls. 19 a 20 dos autos de Sindicância)**

Já no caso das outras duas empresas, **por enquanto não há como apontar se houve ou não prejuízos**, porque ainda esta em negociação entre os servidores da Sec. de Educação e os empreendedores, **mas o município esta a mercê do**



direito destes empreendedores, de simplesmente pagarem a **caução que foi determinada pela Diretoria de Loteamentos** e não construírem a escola inteira com todos os ambientes necessários.

**Há que se mencionar ainda, que o município não tem verba específica para arcar com estes custos e nem deveria, considerando que os empreendimentos é que trouxeram as demandas de novas escolas para os locais de suas construções.**

A Lei 11.672/2012 (Lei de Parcelamento de Solo) que vigia à época dos fatos, era muito clara ao determinar a exigência para os empreendedores no que se referia à demanda educacional advinda com novos empreendimentos, vejamos:

*“Art. 9º - O Poder Público examinará o pedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica para parcelamento do solo para fins urbanos considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:*

*III - traçado um círculo de 800,00m (oitocentos metros), de raio centrado na área a parcelar, nele deverá constar, pelo menos, uma escola de ensino fundamental, **construída e em funcionamento, com capacidade técnica instalada de modo suficiente a absorver aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) da ocupação projetada do novo empreendimento**, observando-se que, caso inexistam condições imediatas, para a sua ampliação ou implantação de nova unidade escolar, o empreendedor deverá caucionar perante o Município, na forma da lei, previamente à aprovação do loteamento, uma área a ser escolhida de comum acordo entre o empreendedor e a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, **de valor equivalente, de modo que venha a garantir o cumprimento do disposto neste inciso.**” (grifo nosso)*

**INDUBITAVELMENTE**, no momento da aprovação dos empreendimentos aqui analisados, principalmente o empreendimento da empresa **MRV Construções**, já havia a obrigatoriedade legal de que houvesse uma escola com capacidade técnica instalada suficiente para absorver a demanda e caso fosse necessária a implantação de nova escola, o valor da caução deveria ser equivalente e suficiente para cumprimento no disposto no supra mencionado inciso.

Importante destacar ainda que, como afirmado pela testemunha **Jorge Tanouye**, engenheiro responsável pelo cálculo dos módulos escolares na Secretaria de Obras, **que atualmente mudou-se a formula de cálculo**, afirmando como segue:

**“Perguntado** se continuam fazendo este cálculo desta forma, respondeu que **atualmente foi mudado o procedimento, nos novos**



**empreendimentos estão exigindo o projeto da escola, Perguntado** se este projeto já vem com todos os ambientes necessários, respondeu que ***ainda não receberam nenhum, Perguntado se foi a Lei ou a Sec. De Obras que mudou o entendimento, respondeu que foram os engenheiros da Diretoria de Loteamentos que mudaram o entendimento,***” (grifo nosso)

Ou seja, o entendimento aplicado na Secretaria de Obras era ***equivocado e prejudicial ao município, DESTAQUE-SE*** que não foi preciso alterar nenhuma lei para que este entendimento fosse mudado e fosse aplicada a legislação de forma correta, portanto deve restar esclarecido que não há justificativas para alteração do pedido inicial da Sec. de Educação e também da Diretriz do IPPUL.

Mesmo porque em momento algum, o servidor ***Ossamu Kaminagakura***, fundamentou por qual motivo não cumpriu a ***Lei 11.672/2012, o pedido da Secretaria de Educação e a Diretriz do IPPUL, e indicou o caucionamento para o empreendedor, sem contemplar integralmente o pedido inicialmente formulado.***

Há que se afirmar que, ainda que o servidor ***Jorge Tanouye*** fosse à época dos fatos o engenheiro responsável pelo cálculo, (que por sinal é bem simples, visto que faziam o cálculo por módulo escolar, que na época a Lei previa com 64 metros quadrados, multiplicado pelo metro quadrado da Construção, que já é um parâmetro pré-determinado,) ***quem fazia todas as tratativas com a Sec. de Educação e com as empresas era o Diretor de Loteamentos Ossamu Kaminagakura, que tinha pleno conhecimento dos cálculos e valores que encaminhava para as empresas, visto ser por muitos anos o Diretor de Loteamentos*** (fls. 141 a 143 dos autos) e ser ter o cargo de engenheiro, tendo pleno conhecimento técnico dos cálculos apontados.

Foi o servidor denunciado que na sua ***COMPETÊNCIA*** de Diretor de Loteamentos ***procedeu o indicativo de cálculo para as empresas, sabendo que o valor era muito menor do que o necessário, posto que afirmou em seu depoimento que os cálculos eram feitos com base na Diretriz do empreendimento*** (fls. 90 dos autos de sindicância) aprovada pelo IPPUL, vejamos:

**“Perguntado** se a Secretaria de Educação já formulava os pedidos referentes a módulos escolares e todas as necessidades formuladas, respondeu que ***na verdade esse pedido já vem explícito na planta de diretriz*** era um pedido de caucionamento, não tinha projeto, era uma estimativa de custo não era um orçamento, não tinha um projeto para debruçar em cima,” (grifo nosso)

Ou seja, se o pedido já vinha explícito na diretriz do empreendimento e lá constava claramente a necessidade da construção de todos os ambientes da Escola, o servidor descumpriu a diretriz do empreendimento.



O servidor denunciado alega que não foi ele o responsável por fazer o cálculo a menor usando os módulos escolares, mas não é esta a conduta do mesmo que esta sendo apurada nestes autos, visto que esta sendo processado pela seguinte conduta: **“enquanto diretor de loteamentos procedeu a indicativo de cálculo para fins de caucionamento de infraestrutura dos novos empreendimentos em Módulos escolares, com cálculo a menor quando a SME referenciou em Consulta Prévia e/ou Diretriz do Loteamento, todos os ambientes necessários para a unidade escolar, que deveriam ser contemplados pelo empreendedor contrariando o parecer da SME e em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;”**. (grifo nosso)

A conduta aqui analisada esta justamente no fato de ser o **DIRETOR DE LOTEAMENTOS**, e dentro desta competência, proceder o indicativo para as empresas, sabendo que estava em desacordo com o que havia sido solicitado pela **Sec. de Educação**, pois era o responsável por todas as tratativas com a referida Secretaria, ou seja, não pode o servidor escusar-se da conduta irregular que praticou, alegando que outro servidor quem fazia o cálculo, **quando o servidor denunciado que era o responsável por toda a tratativa com a empresa e com a Sec. de Educação, conforme os emails constantes às fls. 59 a 65 dos autos de sindicância e ofício encaminhado para empresa às fls. 19 a 20 dos autos.**

Também em seu depoimento afirmou claramente a competência da **Diretoria de Loteamentos**, em face da Lei de Parcelamento de Solo, vejamos:

**“Perguntado** qual era função do depoente ao que tange a previsão legal (Lei. 11.672/2012) para caucionamento relacionado a módulos escolares, respondeu que **essa lei refere-se a parcelamento de solo, os engenheiros da Diretoria de loteamentos que fazem tudo que se refere a análise de parcelamento e análise de projetos e elaboração da planilha de custos,**” (grifo nosso)

Ou seja, o servidor denunciado era o Diretor da Diretoria de Loteamentos, que era o setor especificamente responsável por fazer tudo que se refere a análise e parcelamento de solo, incluindo-se nesta competência claramente, indicar aos empreendedores o valor e a metragem necessária para o caucionamento das futuras escolas.

**Portanto, como amplamente fundamentado nesta decisão, resta comprovada a conduta irregular praticada pelo servidor denunciado, havendo fartas provas testemunhais e documentais da ocorrência da mesma.**

No que se refere a conduta aqui apurada de o servidor denunciado **“b) Enquanto Diretor de Loteamentos da SMOP deixou de informar e/ou não respondeu às solicitações formais da SME sobre a disponibilização de documentos, diretrizes**



e/ou pareceres relacionados aos novos empreendimentos, retardando e/ou impossibilitando com isso a gestão educacional da demanda gerada pelos novos empreendimentos no âmbito municipal, conforme item 2.2.3 do Relatório Final.” Também restou constatada sua ocorrência, na medida em que há farta prova documental dos emails que eram solicitados ao servidor denunciado e o mesmo não respondia (fls. 57 a 66 dos autos de Sindicância).

Um exemplo claro na demora da devolutiva por parte do **Diretor de Loteamentos** é a **CI. nº 825/2013** (fls. 57 dos autos de sindicância), na qual o servidor denunciado foi instado a informar todos os empreendimentos que haviam sido aprovados nos últimos quatro anos, esta CI. foi recebida na Secretaria de Obras em 08/04/2013 e dado recebimento na Diretoria de Loteamentos em 11/04/2013, no entanto a resposta só chegou na Sec. de Educação em 23/05/2013, ou seja, **43 (quarenta e três) dias** depois de solicitada a informação, ou seja, uma devolutiva demorada e incompleta, pois era apenas uma lista simples (fls. 58 dos autos de Sindicância) à qual a secretaria de Educação sequer tinha acesso.

Foi questionado ao servidor denunciado sobre esta conduta sendo que alegou como segue:

**“Perguntado** conforme consta da Portaria de instauração deste feito na letra a conduta de supostamente: **“b) Enquanto Diretor de Loteamentos da SMOP deixou de informar e/ou não respondeu às solicitações formais da SME sobre a disponibilização de documentos, diretrizes e/ou pareceres relacionados aos novos empreendimentos, retardando e/ou impossibilitando com isso a gestão educacional da demanda gerada pelos novos empreendimentos no âmbito municipal, conforme item 2.2.3 do Relatório Final.”**, questiona-se o que tem a declarar sobre esta conduta, respondeu que **toda vez que foi solicitada informação o próprio engenheiro Jorge já passava o que tinha que ser feito, nunca foi cerceado nada,**” (grifo nosso)

Mas em suas alegações o engenheiro **Jorge Tanouye** declarou não ser o responsável por tais tratativas com a Sec. de Educação, vejamos:

**“Perguntado qual o servidor que realizava as tratativas sobre estes caucionamentos com a Secretaria Municipal de Educação, respondeu que era o Ossamu, Perguntado qual o servidor que realizava as tratativas sobre estes caucionamentos com os empreendedores, respondeu que era o Ossamu,”** (grifo nosso)

Considerando que, quem era o responsável pela **Diretoria de Loteamentos** era o servidor **Ossamu Kaminagakura**, que todos os documentos eram encaminhados para o **Diretor de Loteamentos**, e que não havia devolutiva por parte do mesmo ou se havia era demorada, havendo vários emails direcionados ao



mesmo (*fls. 57 a 66 dos autos de sindicância*), que comprovam esta ausência/demora, cabe afirmar que restou constatada a prática da conduta irregular constante da Portaria de instauração deste feito.

**1.2 Da capitulação das infrações em face ao Estatuto dos Servidores Municipais**

O artigo **202, inciso III** determina o dever de desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que foi incumbido, o **inciso XII**, determina que é um dever do servidor público estar em dia com as leis, regimentos e regulamentos que digam respeito a sua função exercida, e o **inciso XVI** que determina o dever de conduta funcional honesta e compatível com a função, já o **artigo 204 inciso V**, proíbe a prática da sabotagem contra o serviço público municipal, **inciso XI** proíbe opor resistência injustificada ao andamento de processos e **inciso XII** proíbe proceder de forma desidiosa e finalmente o **artigo 215 inciso III** prevê a demissão do cargo público para o servidor que tiver uma má conduta ou mau procedimento.

Como restou amplamente comprovado nestes autos o servidor, com as condutas de **“a) Enquanto Diretor de Loteamentos, procedeu a indicativo de cálculo para fins de caucionamento de infraestrutura dos novos empreendimentos em Módulos Escolares, com cálculo a menor, quando a SME referenciou em Consulta Prévia e/ou Diretriz do Loteamento, todos os ambientes necessários para a unidade escolar que deveriam ser contemplados pelo empreendedor, contrariando o Parecer da SME e em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano; b) Enquanto Diretor de Loteamentos da SMOP deixou de informar e/ou não respondeu às solicitações formais da SME sobre a disponibilização de documentos, diretrizes e/ou pareceres relacionados aos novos empreendimentos, retardando e/ou impossibilitando com isso a gestão educacional da demanda gerada pelos novos empreendimentos no âmbito municipal, conforme item 2.2.3 do Relatório Final.”** infringiu claramente todos estes dispositivos, como explanaremos detalhadamente a seguir.

Ao proceder o indicativo de cálculo para os empreendimentos, com cálculo a menor do que o solicitado e também deixar de informar/responder à Sec. de Educação sobre estes empreendimentos, o servidor não agiu com o zelo e presteza necessários, não cumpriu com a determinação legal prevista tanto do Estatuto dos servidores quanto com a Lei de Parcelamento de Solo, desrespeitando claramente estas leis que regem as funções por ele exercidas.

Ao beneficiar os empreendedores com um valor a ser caucionado, muito aquém do realmente necessário, o servidor não manteve uma conduta honesta e compatível com a dignidade da função exercida pelo mesmo.

**Já quanto as proibições do artigo 204 inciso V**, constata-se que o servidor claramente sabotou o serviço público municipal, beneficiando empreendedores,





indicando aos mesmos valores para caucionamento de empreendimentos muito abaixo do que tinha sido solicitado pela Sec. de Educação, sem fundamentar esta decisão.

Quanto ao **inciso XI** que proíbe opor resistência injustificada ao andamento de processos e **inciso XII** proíbe proceder de forma desidiosa, constata-se que com a conduta de não prestar as informações necessárias à Sec. de Educação constante na conduta b) da Portaria, claramente infringiu tais artigos.

No que se refere ao capitulado no **artigo 215**, da Lei 4.928/92 e necessário um adendo para debater a questão:

**Art. 215.** A pena de demissão será aplicada por motivo de:

**III. incontinência, má conduta ou mau procedimento, em serviço ou em razão deste.** (Inciso com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.525 de 28 de março de 2012, publicada no Jornal Oficial nº 1.837 de 04.04.2012)

Ao tratar-se a má conduta e o mau procedimento convém delimitar o alcance do vocábulo definindo-se a má conduta como a conduta reprovável, que não encontra permissão para que se estabeleça no andar diário do servidor público jungido de cargo e função. **É aquele procedimento que atenta contra o regramento moral da instituição pública.**

De acordo com publicação no Portal Nacional do Direito do Trabalho<sup>1</sup> (<http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/332>), de autoria de Antenor Peregrino:

*“Já o **Mau procedimento** segundo o Vocabulário Jurídico tem a seguinte definição: “É o procedimento incorreto, irregular, que atenta contra as regras legais ou que fere a própria moral. É o modo de vida desregrado, inconveniente, ofensivo aos bons costumes e à decência”.*

Há vasta jurisprudência exemplificando claramente no que consiste, vejamos:

Processo: RO 856201280110004 DF 00856-2012-801-10-00-4 RO  
Relator(a): Desembargador Dorival Borges de Souza Neto  
Julgamento: 19/11/2012  
Órgão Julgador: 1ª Turma  
Publicação: 07/12/2012 no DEJT  
Parte(s): Recorrente: Washington Rodrigues da Silva  
Recorrido: Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial  
Recorrido: Estado do Tocantins

<sup>1</sup> <http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/332>



**Ementa**

*JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.*

**O mau procedimento, enquanto conduta reprovada pelo ordenamento trabalhista, ocorre quando o empregado tem comportamento irregular ou pratica atos incorretos no local de trabalho, seja em relação ao patrimônio, às pessoas ou às atividades funcionais, caracterizando conduta incompatível com a regras que um homem comum deve seguir para um salutar convívio profissional e social.** Assim se caracteriza a conduta intimidatória do empregado em relação aos prepostos do empregador, notadamente quando em confronto com os princípios da hierarquia e da disciplina, justificando, portanto, a rescisão contratual motivada.” (grifo nosso)

No caso presente restou constatada a má conduta e mau procedimento do servidor denunciado **Ossamu Kaminagakura**, que **extrapolou sua competência para beneficiar terceiros em detrimento desta municipalidade**, e não há que se falar que não houve danos ao serviço público, porque ainda não é possível afirmar com certeza que não teve, na medida em que ainda há empreendimentos em negociação e se não tiver prejuízo não foi por qualquer ação do servidor denunciado, posto que quem esta negociando com os empreendedores para que não haja prejuízos são os servidores da Sec. de Educação.

Ponto fundamental a ser mencionado, é que ficou evidente nesta conduta do servidor **o desrespeito a supremacia do interesse público sobre o particular**, que se consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo, mas de grande relevância para o Direito Administrativo.

Para **Celso Antônio Bandeira de Mello** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 20.), a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Na mesma linha, **Hely Lopes Meirelles** (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95) defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.



*Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, p. 68-69. E O princípio da Supremacia do Interesse Público: Sobrevivência diante dos ideais do Neoliberalismo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 95-97.), por sua vez, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Entende ainda que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.*

É evidente o dano ao serviço público, causado pelo servidor denunciado, com a conduta irregular, amplamente comprovada neste feito, que beneficiou particulares em detrimento do interesse público.

Especificamente no caso do servidor denunciado **Ossamu Kaminagakura**, há que se analisar seu histórico funcional (fls. 56 e 58 dos autos), de onde se obtém a informação de que este é seu terceiro **processo administrativo disciplinar**, sendo que no PAD nº 54/2012 foi-lhe aplicada a penalidade de **REPREENSÃO** pela conduta de **“a) rejeitou o EIV solicitado pelo IPPUL, que deveria ser condicionante para a aprovação do projeto de construção (cfr. preceitua o art. 153, da Lei nº 10.637/2008) de condomínio multifamiliar de blocos residenciais referente ao processo nº 78446/2011, e aprovou este último sem considerar os impactos urbanísticos da construção do empreendimento, extrapolando os limites de sua competência na Secretaria Municipal de Obras”, infringindo o artigo 202 inciso XII.**

Já nos PAD nº 46/2014 foi-lhe aplicada a penalidade de **SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS**, pela conduta de: **“no exercício da Função de Secretário Municipal de Obras, ciente das inúmeras ilegalidades existentes na obra do City Shopping (desrespeito ao recuo, falta de projeto aprovado e alvará para construção, falta de EIV aprovado, impossibilidade de construção de PGT em ZC1, descumprimento do Auto de Embargo nº 2756/2012 e do Auto de Infração nº 1022/2012) proferiu despacho favorável a concessão de alvará de funcionamento provisório, extrapolando a competência de sua função”,** e por conseqüência, infringiu os artigos 202 III e XII e artigo 204 inciso V, sendo que neste processo o servidor já foi considerado reincidente na infração ao dever funcional previsto no art. 202, inc. XII do Estatuto.

E pela terceira vez, portanto, nestes presentes autos, infringiu os mesmos dispositivos legais e teve a mesma conduta, **extrapolando suas competências**, desrespeitando o pedido feito pela **Secretaria de Educação** e a **Diretriz do IPPUL, e nos três casos em benefício dos empresários, sendo que ainda que não haja**



prova de que tenha recebido alguma vantagem por estas condutas, a prática das mesmas trouxe benefícios a terceiros em desfavor ao serviço público, que no caso presente, esta a mercê destes empresários que podem decidir se vão simplesmente pagar o valor baixo caucionado pelos mesmos ou vão arcar com os custos da construção de uma escola inteira, como estava solicitado desde o começo pela secretaria requisitante.

Mais uma vez cabe afirmar que é absurda a alegação da defesa de que não houve prejuízos e que o servidor denunciado não deve ser penalizado, **ora vejamos: no caso da MRV só não esta tendo prejuízo financeiro, porque foram feitas negociações pelos servidores da Secretaria de Educação junto aos empresários e não pelo servidor denunciado, que em momento algum fez qualquer intermediação com os empresários em favor do município.**

Considerando que esta é a ***terceira conduta***, na qual o servidor ***extrapola sua competência***, considerando que já foi penalizado anteriormente, com as penalidades de REPREENSÃO e SUSPENSÃO, e finalmente considerando a previsão do da Lei 4.928/92 em seu **artigo 211** que prevê:

**“Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais, considerados os últimos 5 (cinco) anos.” (grifo nosso)**

**CONCLUI-SE** que a conduta aqui comprovadamente praticada pelo servidor denunciado é grave, que trouxe danos ao serviço público, poderá trazer danos financeiros ao erário, restou comprovada como uma má conduta e um mau procedimento, e finalmente, **os antecedentes funcionais do servidor denunciado Ossamu Kaminagakura,** restou configurada a infração ao artigo **215 inciso III.**

Como prevê o Jurista Hely Lopes Meireles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro (Ed. Revista dos Tribunais, 6ª Edição), que menciona:

**“Para a demissão do estável, a Administração não precisa recorrer à justiça, ainda que o fato sujeito à punição configure crime, uma vez que a Constituição lhe permite fazê-lo mediante processo administrativo ou, mais precisamente, processo administrativo disciplinar, em que assegure ampla defesa ao infrator.” (grifo nosso)**

**Não restando dúvidas sobre a conduta irregular praticada pelo servidor denunciado, e estando a mesma devidamente capitulada com as infrações funcionais, deverá ser-lhe aplicada a penalidade cabível.**

Em face de todo o exposto, passo à decisão.



### III – DECISÃO

Da análise do inteiro teor dos presentes autos, especialmente das provas neles produzidas, e com base nos fundamentos acima expostos, concluo que:

1. Restaram configuradas as condutas do servidor denunciado **Ossamu Kaminagakura - matrícula nº 12.762-0**, de:

*“a) Enquanto Diretor de Loteamentos, procedeu a indicativo de cálculo para fins de caucionamento de infraestrutura dos novos empreendimentos em Módulos Escolares, com cálculo a menor, quando a SME referenciou em Consulta Prévia e/ou Diretriz do Loteamento, todos os ambientes necessários para a unidade escolar que deveriam ser contemplados pelo empreendedor, contrariando o Parecer da SME e em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;*

*b) Enquanto Diretor de Loteamentos da SMOP deixou de informar e/ou não respondeu às solicitações formais da SME sobre a disponibilização de documentos, diretrizes e/ou pareceres relacionados aos novos empreendimentos, retardando e/ou impossibilitando com isso a gestão educacional da demanda gerada pelos novos empreendimentos no âmbito municipal, conforme item 2.2.3 do Relatório Final.”*

2. Estas condutas do referido servidor, conforme fundamentação dos autos, configuram infração às normas insertas nos **artigos 202 incisos III, XII e XVI, e 204 incisos V, XI e XII e 215 inciso III**, todos da Lei Municipal nº 4.928, de 17/01/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina). Assim, é procedente a acusação que lhe foi imputada no presente processo administrativo, e, por conseqüência, impõe-se-lhe a aplicação da penalidade cabível.

3. Conforme o disposto no art. 216, parágrafo único, a infração mais grave absorve as demais. Neste sentido, a infrações previstas nos **artigos 202 incisos III, XII e XVI, e 204 incisos V, XI e XII** são absorvidas pela infração contida no artigo **215 III** da Lei nº 4.928/92, alterada pela Lei 11.525 de 28 de março de 2012.

4. Nos termos do disposto no referido artigo e seu inciso, e considerando todo o conjunto probatório carreado aos autos, no que tange às condutas acima enumeradas no item 1 desta conclusão e comprovadamente praticadas pelo servidor denunciado **Ossamu Kaminagakura - matrícula nº 12.762-0**, e considerando ainda a reincidência do servidor no artigo 202 incisos III e XII e artigo 204 inciso V,




decido pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO DO SEU CARGO PÚBLICO**, conforme art. 215, III da Lei 4.928/92 alterado pela Lei 11.525/12, pelo Exmº Sr. Prefeito do Município, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Municipal nº 9.864/05 e deverá ser aplicada de acordo com o disposto no art. 219, I, da Lei Municipal nº 4.928/92.

05. Publique-se a decisão.

06. Notifique-se o servidor denunciado, nos moldes do que dispõem os artigos 46 e 23 da Lei nº 9.864, de 20/12/2005

Londrina, 04 de junho de 2018.

  
Adriana S. Granado  
Corregedora Adjunta do Município